

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

LEI MUNICIPAL Nº 1.811/08, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008.

INSTITUI A TAXA POR AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, FIXA VALORES DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTANTE DAVID BLANCHI, Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA TAXA POR AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º. É instituída a Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º. As atividades relacionadas à saúde pública são aquelas exercidas por:

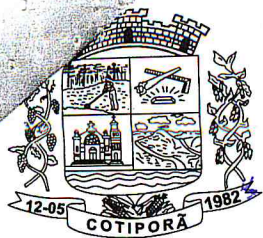
I - estabelecimentos que operam com alimentos;

II - prestadores de serviços na área de saúde;

III - outros relacionados com a saúde ambiental.

Art. 3º. A Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. É contribuinte da Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou ponha à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

Art. 5º. A Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária será calculada com base no valor de R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos), o qual será reajustado anualmente pelo índice de variação da Unidade de Referência Municipal - UMRF.

§ 1º. A Taxa será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia especial, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social - SMSMAAS, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença Sanitária.

§ 2º. São isentos da Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 3º. A isenção da Taxa não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença Sanitária.

Art. 6º. A Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui o Anexo Único desta Lei.

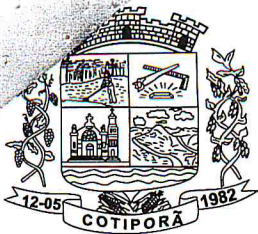
Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social - SMSMAAS, através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença para funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

Art. 7º. A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. No regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da Tabela de Incidência constante do Anexo Único desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da taxa.

Art. 8º. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

Art. 9º. Aplicam-se à Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

Art. 10. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 11. As infrações sanitárias serão àquelas tipificadas pela Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, pela Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

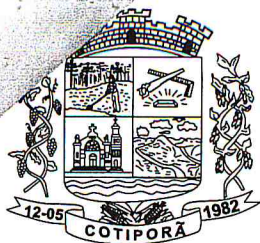
XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XII - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 2º. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 120 (cento e vinte) a 600 (seiscentas) URMF;

II - nas infrações graves, de 601 (seiscentas e uma) a 1.200 (um mil e duzentas) URMF;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

III - nas infrações gravíssimas, de 1.201 (um mil duzentas e uma) a 16.000 (dezesesse mil) UMRF.

§ 3º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 4º. A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal da Saúde, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social – SMSMAAS.

Art. 12. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 13. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 14. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

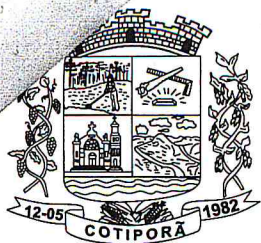
I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 15. São circunstâncias atenuantes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 16. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo Único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 17. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

SEÇÃO I
DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 18. Quando a irregularidade, a critério da autoridade sanitária, não constituir perigo para a saúde pública, será expedido Termo de Intimação ao infrator para corrigi-la, em duas vias, destinando-se a primeira ao intimado, com a indicação clara de cada providência exigida, citação das disposições legais regulamentares que a fundamentam e o prazo em que deverá ser cumprida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

§ 1º. O prazo para correção da irregularidade não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, contados da intimação, podendo ser requerida prorrogação pelo infrator, no máximo, por igual prazo.

§ 2º. Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazos, os interessados deverão tomar conhecimento junto à Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social - SMSMAAS.

§ 3º. Expedido o termo de intimação, se a irregularidade se agravar, exigindo a imediata intervenção da autoridade sanitária, esta tomará as providências previstas na presente Lei, independentemente do prazo anteriormente concedido.

§ 4º. Transcorrido o prazo concedido sem que o infrator tenha tomado as medidas necessárias à correção da infração, a autoridade sanitária aplicará as penalidades previstas nesta Lei, consideradas a espécie e a gravidade da infração.

**SEÇÃO II
DO PROCESSO**

Art. 19. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 20. O auto de infração será lavrado pela autoridade sanitária, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

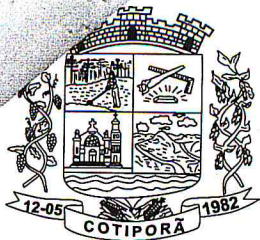
III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

Parágrafo Único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

Art. 21. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade sanitária municipal, conforme suas atribuições legais, ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 22. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 23. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, nos casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 24. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

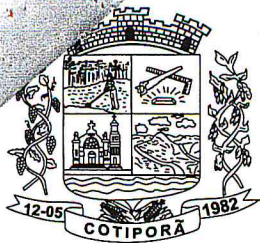
§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após sua publicação.

Art. 25. Quando a infração acarretar prejuízos graves à saúde pública ou à saúde ambiental e requerer medidas de emergência, poderá ser imposta multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 26. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 27. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo o valor à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no caput deste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, para cobrança judicial, na forma da legislação aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

Art. 28. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 29. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º. O servidor autuante terá o prazo de 10 (dez) dias, antes do julgamento, para se manifestar a respeito da defesa oferecida pelo infrator.

§ 2º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 30. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º. A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 2º. A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

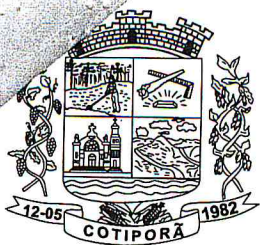
Art. 31. Na hipótese de interdição do produto, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os requisitos daquele quanto à aposição do ciente.

Art. 32. Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária lavrará o competente termo e fará constar do processo o despacho respectivo.

Art. 33. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 34. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem às características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial ou, credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social - SMSMAAS, para realização das análises indispensáveis.

Art. 35. Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou de perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

§ 2º. Não corre prazo prescricional quando houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Os prazos previstos nesta Lei só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto Executivo, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 47. Nos casos omissos desta Lei serão aplicadas as normas vigentes na legislação estadual e federal, no que couber.

Art. 48. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, observando, ainda, o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

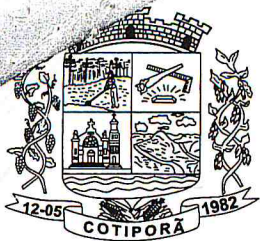

CONSTANTE DAVID BLANCHI
Prefeito Municipal

Registre – se e Publique -se

Data Supra


Sandra Maria Zanetti
Secretária M. de Administração

Certifico que este original do
(a) LEI MUNICIPAL
foi publicado mediante afixação
no mural da Prefeitura, no
período de 07-11-08
a 22-11-08
DT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

ANEXO ÚNICO

TAXA POR AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, MEIO AMBIENTE E AÇÃO SOCIAL – SMSMAAS.

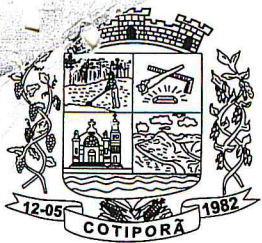
ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL:

I- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

- a) Consultórios: médicos, odontológicos, veterinários, de psicologia, de nutrição; clínicas sem internamento: odontológicas, veterinárias, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional e de radiologia; serviço de fonoaudiologia; serviço de audiometria; laboratórios de análises químicas; laboratórios de análises clínicas; laboratórios de próteses dentárias; bancos de sangue; saunas; academias de ginástica.....30 UMRF
- b) Gabinetes de massagem; gabinetes de pedicure; barbeiros e cabeleireiros....15 UMRF
manicures 5
- c) Farmácias e drogarias; ópticas; desinsetizadoras; desratizadoras; comércio de próteses ortopédicas e de correlatos; clínicas geriátricas com internamento.....60 UMRF
- d) Distribuidoras de produtos farmacêuticos e de correlatos; pronto socorro em geral; clínicas médicas veterinárias com internamento; hospitais veterinários; hospitais; laboratórios industriais farmacêuticos, de cosméticos, de saneantes, de domissanitários e de correlatos.....100 UMRF

II - SERVIÇO DE CONTROLE DE ALIMENTOS

- a) Comércio ambulante em geral.....15 UMRF
- b) Veículos de transporte de alimentos.....30 UMRF
- c) Refeitórios30 UMRF
- d) Indústria de alimentos em geral, de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercados.....100 UMRF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

- e) Açougues, peixarias, bares, lancherias, restaurantes e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósitos de produtos alimentícios e de bebidas; hotéis; pensões com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers.....60 UMRf

III – DEMAIS TAXAS

- a) Licença para comercializar psicotrópicos e entorpecentes.....60 UMRf
- b) Rubricas em livros.....2 UMRf
- c) Vistorias em geral, encerramento e troca de endereço.....20 UMRf
- d) Vistos em documentos.....3 UMRf
- e) Festas de capela.....15 UMRf